Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 07 de dezembro de 2021

P. 352-2021.0

Mensagem nº 92/21
Proc. nº 34069/09

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo propõe-se a alterar dispositivos da Lei nº 2198-A, de 04 de setembro de 2009, e alterações, que reformula o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

Essas alterações se fazem imprescindíveis, considerando a necessidade de realizar a eleição dos representantes da sociedade civil para o CMH, e, também, por considerar que a Lei supramencionada encontra-se desatualizada.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Prof. Thiago Alexandre
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
em 07/12/21 às 15:06

Mensagem nº 92/21

PROJETO DE LEI Nº 190

Altera dispositivos da Lei nº 2198-A, de 04 de setembro de 2009, e alterações, que reformula o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.
Proc. nº 34069/09

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes alterações os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 2198-A, de 04 de setembro de 2009, e alterações, que reformula o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – O "caput" do art. 2º, incisos I ao VI, acrescidos dos incisos VII a XIII e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação atuará em conformidade com os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município de São Vicente e Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e terá como competência:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política habitacional, bem como participar do processo de elaboração, fiscalização e implementação dos planos e programas da política habitacional, priorizando o atendimento a população de baixa renda;

II - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

III - articular-se com o SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), com o cumprimento de suas normas;

IV - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e de seu plano de metas;

V - elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como as regras que regerão sua operação, controle e prestação de contas;

VI - aprovar as contas do fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

VII - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VIII - propor ao Poder Executivo legislação relativa a habitação e ao uso do solo urbano, bem como obras complementares de saneamento, infraestrutura e equipamentos urbanos;

IX - deliberar sobre a aplicabilidade de recursos em projetos de urbanização;

X - divulgar na imprensa as decisões, análise de contas do Fundo Municipal de Habitação, resoluções, instruções normativas e pareceres emitidos;

XI - constituir grupos técnicos, comissões permanentes ou especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

XII - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Para a função específica de acompanhamento de gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir de seus membros.

II – Os incisos II, III e V do art. 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada - movimentos populares e/ou associações comunitárias;

III – 1 (um) representante de entidade sindical ou cooperativa de trabalhadores, ligada à área de habitação;

...

V – 1 (um) representante de entidades acadêmicas ou entidades de classe (Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)."

III – O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O edital para eleição do CMH poderá estabelecer outras disposições referentes ao processo de escolha de representantes, desde que não contrariem os dispositivos desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *